



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914671/2012-97
RESOLUÇÃO	1401-001.140 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrado sob o nº 24261.96778.080709.1.7.02-7424 (demonstrativo de crédito), por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo do saldo negativo (SN) de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007.

O saldo negativo do período foi composto (i) pelas antecipações mensais efetuadas e pagas via DARF e (ii) por valores retidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ao longo do ano-calendário. O objeto controvertido refere-se apenas às retenções.

Foi proferido Despacho Decisório reconhecendo parte do crédito pleiteado e, assim, homologou parcialmente as compensações:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.084.624,12	0,00	39.333,19	0,00	0,00	1.123.957,31
CONFIRMADAS	0,00	527.472,50	0,00	27.958,19	0,00	0,00	555.430,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.912,46 Valor na DIPJ: R\$ 116.912,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.123.957,31

IRPJ devido: R\$ 1.007.044,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

24261.96778.080709.1.7.02-7424 02752.76538.190407.1.3.02-5989

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
120.654,28	24.130,83	63.215,53

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.172.537/0001-98	3426	1.084.624,12	527.472,50	557.151,62	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.084.624,12	527.472,50	557.151,62	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	37442.72527.180506.1.3.02-2155	4.641,83	0,00	4.641,83	DCOMP não homologada
JUL/2006	40681.48830.280906.1.7.02-1892	3.071,82	0,00	3.071,82	DCOMP não homologada
AGO/2006	27435.56308.280906.1.3.02-7731	2.699,69	0,00	2.699,69	DCOMP não homologada
SET/2006	20183.85115.311006.1.3.02-9100	961,66	0,00	961,66	DCOMP não homologada
Total		11.375,00	0,00	11.375,00	

O SN de IRPJ / 2007 contemplou o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como as estimativas compensadas mensalmente com SN de períodos anteriores, sendo que, como dito, apenas parte desse crédito foi reconhecida no DD exarado.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- O saldo negativo de IRPJ, no exercício de 2007, foi calculado considerando, dentre outras determinantes, o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como as Estimativas compensadas mensalmente com Saldo Negativo de períodos anteriores;

- que o DD não reconheceu parte das estimativas pagas e parte do IR-fonte, por isso tendo deixado de homologar parte das compensações;

-que a parcela do IR-fonte não homologada é referente a aplicação financeiras de renda fixa cujos rendimentos foram efetivamente tributados;

-em relação ao pagamento das estimativas, o contribuinte alega que (i) uma parte (abril/2006) está sob discussão no PA nº 16306.000234/2010-32, sendo que a solução a ser proferida naquele processo administrativo definirá se esses montantes devem integrar o crédito que compõe o SN ora em discussão; e (ii) a outra parte das estimativas (julho, agosto e setembro

de 2006), cujos pagamentos não foram confirmados pela RFB, foi incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo sido liquidadas.

Ato seguinte, foi proferido o acórdão n. 01-36.354 pela 1ª Turma da DRJ/BEL, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2007
DISPENSA DA EMENTA A Portaria SRF n. 2.724, de 27 de setembro de 2017,
dispensa a edição da ementa relativa ao presente julgado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ, em síntese, julgou procedente a manifestação de inconformidade quanto às estimativas, seja em função da quitação dos débitos inseridos no parcelamento, seja como da solução favorável que o contribuinte obteve no processo administrativo nº 16306.000234/2010-32. Essa parcela da discussão, como antecipado, é incontroversa.

Em relação ao IR-Fonte, a homologação foi parcial, por entender a DRJ que o contribuinte não teria comprovado a tributação de todas as receitas financeiras.

Por sua vez, o contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, sustentando:

- a nulidade do DD (e como consequência disso, a homologação das compensações), já que o DD não continha fundamentação específica, padecendo de insuficiente motivação, bem como porque o acórdão da DRJ invocou fundamento novo para entender que o contribuinte não tinha comprovado a tributação dos rendimentos das aplicações de renda fixa;

-sustenta, no mérito, que os documentos demonstram que, em todos os anos, a Recorrente ofereceu as receitas financeiras integralmente à tributação;

- em último caso, pede que o julgamento seja convertido em diligência.

Não houve interposição de recurso de ofício.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

I - Conversão do julgamento em diligência:

Para fins de delimitação, vale lembrar que, neste momento processual, o objeto controvertido a ser enfrentado por este E. CARF diz respeito apenas às retenções na fonte derivadas de rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa.

Pois bem. Neste caso, o despacho decisório não continha motivação específica, tendo apenas consignado que a receita teria sido parcialmente oferecida à tributação. Confira-se o DD:

Análise das Parcelas de Crédito					
Imposto de Renda Retido na Fonte					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.172.537/0001-98	3426	1.084.624,12	527.472,50	557.151,62	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.084.624,12	527.472,50	557.151,62	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 527.472,50

O Recorrente, à vista do DD, apresentou manifestação de inconformidade, apresentando tudo o que entendeu ser necessário para demonstrar a tributação dos rendimentos:

- **Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora, bem como pela discriminação individual de cada resgate realizado nas aplicações de renda fixa;**
- **extrato de movimentação contábil referente a aplicações financeiras diversas, anteriores a 2006;**
- **Demonstração dos Resultados do Exercício dos anos de 2004 a 2006, que serviram para preenchimento da Ficha 06 da DIPJ, bem como a DIPJ de 2004.**

Ou seja, fez sua tentativa de dialogar com o DD, evoluindo na produção probatória.

No entanto, o acórdão da DRJ analisou o crédito apenas confrontando e cruzando a DIRF com a DIPJ de 2005, deixando de considerar os demais documentos que haviam sido carreados aos autos.

Sendo este o contexto, da forma como chegou ao CARF, considero que **o processo ainda não esteja maduro e pronto para julgamento.**

Em virtude disso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que todos os documentos apresentados pelo contribuinte sejam analisados pela DRF. Tal conduta previne o cerceamento ou prejuízo à defesa do contribuinte, que tem o direito de ver sua prova analisada em toda sua extensão.

Aliás, trago à tona caso semelhante em que a decisão no CARF foi justamente a de converter o julgamento em diligência (posteriormente, o recurso do contribuinte acabou sendo provido). Confirmam-se:

“Como é sabido, as receitas tributadas pelo Lucro Real são oferecidas à tributação por regime de competência, não escapando a esta regra as receitas financeiras.

Contudo, é apenas no momento do resgate das aplicações financeiras é que incide o IRRF sobre as receitas correspondentes, portanto, consoante um regime de caixa.

Logo, há um descasamento natural entre o momento de oferecimento à tributação das receitas financeiras e da ocorrência da retenção de IRRF apta a ser aproveitada na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Vale acrescentar, o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve a retenção de IRRF é condição necessária para o aproveitamento deste último na composição do Saldo Negativo, crédito com o qual o contribuinte pode compensar seus débitos via Per/Dcomp.

Assim, quando o IRRF projeta, por regime de caixa, receitas financeiras em maior proporção do que as oferecidas à tributação no ano base, segundo uma análise perfunctória, é natural a DRF de origem intimar a empresa interessada a comprovar o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes.

Ocorre que nem sempre a intimação dada à empresa interessada explicita qual a forma de se fazer tal comprovação, resultando assim numa resposta inepta e, conseqüentemente, numa presunção, por parte da DRF, de não oferecimento das receitas à tributação.

Mesmo em sede de Manifestação de Inconformidade a questão não foi esclarecida, tendo desta vez a autoridade julgadora de 1a. Instância presumido que as receitas não haviam sido oferecidas à tributação ante os documentos até então juntados no processo.

Tendo esta Turma entendido pela verossimilhança das alegações, houve por bem converter o julgamento em diligência solicitando à autoridade preparadora proceder à verificação da contabilidade da Recorrente, bem como a intimando a prestar as informações adicionais necessárias, tudo de modo a constatar se houve ou não o devido oferecimento à tributação destes valores.”

(Processo nº 16682.900711/2014 06, de interesse de Lojas Americanas. Excerto contido no relatório do Acórdão nº 1201 002.805 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, proferido após o resultado na Diligência promovida pela Resolução nº 1201 000.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Identifico ainda neste E. CARF outras situações parecidas, já que matéria de fundo propriamente é recorrente, e vejo que o tribunal, de forma geral, acata a diligência nestes casos para confirmar a efetiva tributação e justamente dar segurança aos julgadores quanto aos fatos ocorridos e provados, a fim de verificar seu posterior enquadramento jurídico. Cito, como exemplo, o Acórdão nº 1201-005.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de interesse do Banestado, Sessão de 06 de dezembro de 2021, Rel. Efigênio de Freitas Júnior.

A matéria de mérito, como aludido, não é nova e tem sido enfrentada há alguns anos. Nessa linha, cito a jurisprudência deste E. CARF em casos análogos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula Carf nº 80).

Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos produzidos devem integrar o lucro real, o que significa dizer que nas pessoas jurídicas tributadas com base nesse regime de tributação tais rendimentos/ganhos estão sujeitos à incidência de IRPJ de acordo com o regime de competência (art. 76, §2º, da Lei 8.981, de 1995).”

(Acórdão nº 1201-005.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de interesse do Banestado, Sessão de 06 de dezembro de 2021, Rel. Efigênio de Freitas Júnior)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2005 DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.”

(Acórdão nº 1003-003.110 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 14 de julho de 2022, Rel. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO Comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF parcela do Saldo Negativo pleiteado, é de se reconhecer o direito creditório correspondente”.

(Acórdão nº 1201 002.805 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 20 de março de 2019)

Menciono também desde a posição da Câmara Superior no Acórdão nº 9101-006.680 – CSRF / 1ª Turma, da Relatoria de EDELI PEREIRA BESSA, tratando de rendimento de renda fixa – LFT (Letras Financeiras do Tesouro):

“demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado a quo também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência a mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre o mesmo imposto e as mesmas contribuições no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Assim, por todo o exposto, **impõe-se reformar a premissa que, adotada pelo Colegiado a quo, resultou na confirmação da decisão de 1ª instância e na não apreciação das provas apresentadas pela Contribuinte em recurso voluntário para demonstrar que as receitas correspondentes às retenções deduzidas, e que subsistiram glosadas, foram oferecidas à tributação.**

Não merece acolhida integral, portanto, o pedido principal do recurso especial, no sentido de reconhecimento integral do direito creditório, devendo ser atendido, apenas, o pedido subsidiário de baixa dos autos à Turma Ordinária para novo julgamento do Recurso Voluntário.

O presente voto, assim, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, reformando-se o acórdão recorrido, **com RETORNO dos autos ao Colegiado a quo para apreciação das demais alegações de defesa sob a**

premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados.”

Embora possa haver descasamento entre DIRF vs. DIPJ, se o contribuinte avança e demonstra que os rendimentos foram todos tributados no regime de competência, seu crédito deverá ser reconhecido.

Diante disso, considerando que a DRJ, em sua fundamentação, partiu apenas e tão somente do cruzamento eletrônico de dados da DIPJ com a DIRF, é necessário que o conjunto inteiro trazido pelo contribuinte seja analisado pela D. Autoridade, confirmando-se, de forma individual, para cada rendimento, se e quando houve a respectiva tributação.

Afinal, o contribuinte desincumbiu-se de seu ônus de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, o crédito pleiteado. Mas de outro lado, obviamente, é necessário que a prova produzida seja analisada em toda a sua extensão, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.

Além de que há que se notar que **o contribuinte, dialogando com o acórdão recorrido, evoluiu ainda mais na produção de provas para demonstrar a certeza e a liquidez de seu crédito, e carrou ao seu Recurso Voluntário:** as DREs dos anos-calendário de 2004 a 2006 e DIPJ do ano-calendário 2004, o que só confirma minha posição quanto à necessidade de diligência.

Assim, deverá a D. Autoridade analisar os seguintes documentos acostados aos autos, **verificando se as receitas financeiras (derivadas de renda fixa – CDB) foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente, informando, assim, quando foram tributadas e quando sofreu a retenção na fonte, a fim de haver certeza quanto a quais eventos seguiram o regime de caixa e quais observaram o regime de competência.**

Em especial, deverá analisar:

- Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora, bem como discriminação individual de cada resgate realizado nas aplicações de renda fixa;
- extrato de movimentação contábil referente a aplicações financeiras diversas, anteriores a 2006;
- Demonstração dos Resultados do Exercício dos anos de 2004 a 2006, que serviram para preenchimento da Ficha 06 da DIPJ, bem como a DIPJ de 2004.
- Notas de Títulos e avisos de lançamento que foram anexados;
- DREs dos anos-calendário de 2004 a 2006 e DIPJ do ano-calendário 2004, além dos demais documentos que constarem dos autos.

Ademais, informe a unidade competente da Receita Federal do Brasil se eventualmente já houve a utilização dessas retenções, a fim de esclarecer se estão disponíveis até o momento.

Por fim, **o Recorrente deve ter oportunidade de complementar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que sejam essenciais**, bem como de suprir as ausências que forem identificadas (eventualmente anexando Livros Diário e Razão, etc., registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), entre outros).

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento do feito em diligência nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias